PROJETO DE LEI Nº 13, de 17 de Maio de 2021.

Dispõe sobre a proibição de estacionamento de veículos de grande e pequeno porte (caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus, vans, barcos, gaiolas, tratores e outros similares), para pernoite, conserto, ou desmanche de veículos em vias públicas, assim como maquinários de serralheira, borracharias, marcenarias e similares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido o estacionamento de veículos de grande e médio porte (caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus, vans, tratores e outros similares), assim como barcos e gaiolas para pernoite, conserto, ou desmanche de veículos em vias públicas, maquinários de serralheira, borracharias, marcenarias e similares.

§1°. Considera-se para efeito desta lei todos os espaços públicos de fins comum, tais como pista de rolamento, passeios públicos, canteiros centrais, praças e demais logradouros.

§2° Os casos previstos e legalmente instituído por lei, tais como taxistas, caminhões de fretes, comércio de veículos e vendedores ambulantes deverão obedecer rigorosamente aos locais ou pontos assim constituídos, sendo que a não observância ensejará as penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso dos espaços públicos para os fins citados no artigo 1º, desta lei, em qualquer horário, compreendendo os períodos matutino, diurno ou noturno.

§ 1º A proibição prevista neste artigo abrange também partes de veículos, tais como: chassis, carrocerias, rodas, pneus, cabine e demais componentes, bem como implementos agrícolas de toda natureza e também, madeiras diversas ou ferragens de serralherias.

§2º Considera-se conserto para os fins desta lei todas e quaisquer atividades ou serviços: mecânico, funilaria, borracharia, desmanche, serralheria, marcenaria, etc.

Art. 3º Os serviços de desmanche, serralheira e marcenaria, por sua natureza englobam o corte de cabine, ferragens em geral, madeiras e utilizam-se de diversos equipamentos de alta voltagem que podem ocasionar acidentes aos transeuntes, se feitos próximos ao passeio público sem a devida proteção, além do desmanche acarretar derramamento de óleo e graxa ao solo, com risco também aos transeuntes, desta forma, não poderão se estabelecer entre as vias principais da cidade de maior fluxo de pedestres, assim designadas:

I - Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, Ruas Milton Modesto, São José, Walter Hubacher e 7 de Setembro, entre as Ruas Espírito Santo e Pastor Júlio Ferreira de Açencar;

II - Av. Eurico Soares de Andrade, Ruas Vearni Castro, Prof. João de Lima Paes, Imaculada Conceição e da Saudade, entre as Ruas André Loyer e Antônio Duarte;

III - Av. José Heitor de Almeida Camargo entre a Av. Ivinhema e Av. Rio Brilhante;

IV - Av. Alcides Menezes de Faria entre a Av. Ivinhema e Av. Rio Brilhante;

V - Av. Ivinhema entre Av. José Heitor de Almeida Camargo e Av. Alcides Menezes de Farias.

§1º Nas demais vias públicas será permitida, desde que cumprido, rigorosamente, todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Fica estabelecido que somente poderão permanecer os veículos em horário restrito ao tempo necessário para almoço ou janta, não podendo esse tempo ser superior a 02 (duas) horas, porém, observando os locais sinalizados pela autoridade de trânsito que não são permitidos parar ou estacionar.

Art. 5º Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

I - veículos de transporte coletivo urbano, quando no exercício regular de suas respectivas atividades, especificamente, em áreas demarcadas, ou seja, nos pontos ou locais designados, assim permitidos;

II - veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e descarga, observados à Legislação de trânsito vigente;

III – todos os tipos referidos serão em horário não superior a 02 horas.

Art. 6º Os infratores estarão sujeitos:

I - A Notificação de Advertência, emitida na primeira ocorrência, com prazo de 15 dias úteis para solução definitiva ao fato;

II – A reincidência será lavrado Auto de Infração e multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira ocorrência e em dobro nas demais reincidências, corrigida anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

III – Perdimento dos bens caso transcorrer o período de seis meses sem que o infrator o retire do local em que foi depositado;

§1° A autoridade pública poderá determinar a remoção imediata do veículo, implemento ou similares, sendo que os custos do depósito ou local conveniado para esse fim serão custeados pelo infrator, incluindo os de remoção e diárias de permanência no local.

§2° Os veículos ou maquinários somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da multa e as despesas constantes no parágrafo anterior.

§3° Excepcionalmente, desde que fundamentado, a autoridade pública poderá adotar as medidas dos §§1° e 2° deste artigo na primeira ocorrência.

Art. 7º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei, conforme classificação abaixo:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será efetuada pelos Agentes Municipais de Trânsito, quando for de sua natureza ou aos Fiscais de Posturas, devidamente credenciados e designados pela autoridade competente.

Art. 9º Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação da Autoridade competente do Município, mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 10º O infrator poderá dentro de um prazo de 15 dias corridos, promover recurso junto à Secretaria competente.

Art. 11º A presente Lei, após sua publicação, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para que as empresas que não estejam de acordo com a mesma se regularizarem, sendo somente notificadas para efetivar seu cumprimento.

§ 1º Poderá desde que, comprovado, se estender prazo previsto no *caput* deste artigo, por mais 60 (sessenta) dias, para as empresas que apresentarem projetos de construção ou similar com objetivo de sanar as irregularidades prevista em Lei.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL